



Processo PMSC 00016762/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 28/03/2025 às 13:24

Setor origem: PMSC/9R/11B/3C - 3ª Companhia do 11º Batalhão da Polícia Militar - Maravilha

Setor de competência: PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Interessado: JUNIOR TATSCH

Classe: CONHECIMENTO E PARECER

Assunto: CONHECIMENTO E PARECER

Detalhamento: Solicitação da Prefeitura Municipal de Cunha Porã a Termo de Cessão de Uso de imóvel da PMSC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ

Ofício nº 073/2025 - GAB/MCP

Cunha Porã, 20 de fevereiro de 2025.

Senhor comandante,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos manifestar e solicitar a renovação do *Termo De Cessão De Uso De Bem Imóvel Matrícula 949 (Área Construída) E Matrícula 950 (Área Externa) Que Entre Si Fazem O Estado De Santa Catarina Por Intermédio Da Polícia Militar – Batalhão De Cunha Porã E A Prefeitura Municipal De Cunha Porã, Referente A Instalação De Horto Medicinal Didático.*

Salientamos a necessidade de renovação do prazo de vigência para assim continuarmos com o projeto e em especial realizar a manutenção e promover melhorias do local. Que a renovação seja conforme todas as cláusulas do termo firmado no ano de 2018, cujo, segue cópia digitalizada em anexo.

Certos de Vossa inteira compreensão, estimamos apreço e consideração.

Atenciosamente,

Luzia Iliane Vacarin
Prefeita Municipal

**Exma. Senhor
ADAIR SEHN
Comandante do Grupamento Policial Militar
Cunha Porã - SC**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BH43F4A4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUZIA ILIANE VACARIN (CPF: 016.XXX.789-XX) em 20/02/2025 às 07:55:18

Emitido por: "AC FCDL SC v5", emitido em 29/11/2024 - 17:08:00 e válido até 29/11/2025 - 17:08:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDA5OTMyXzk5NzBfMjAyNV9CSDQzRjRBNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00009932/2025** e o código **BH43F4A4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

OF/PMSC/2025/25047

Maravilha, 27 de março de 2025

Sr. Coronel PM, Comandante Geral da PMSC,

Com meus respeitosos cumprimentos encaminho anexo ofício de lavra da Prefeita Municipal de Cunha Porã e documentos correlatos, onde propõe celebração de Termo de Cessão de Uso do Horto Medicinal localizado em imóvel da PMSC, no mesmo terreno em que está localizado o atual Grupo PM do Município. Informo que termo similar foi celebrado em 2018, com validade de 05 (cinco) anos, a contar de 31/12/2018, quando o Comandante Geral da PMSC à época era o Sr. Coronel PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Junior. Acrescento que o Sgt PM Comandante do Grupo PM é favorável à proposição, uma vez que o projeto trará uma ocupação mais efetiva ao imóvel objeto do termo. Este Comandante de Companhia também manifesta-se favoravelmente à celebração do presente termo. Isto posto, elevo à V. S^a para análise e decisão.

JUNIOR TATSCH
CAPITAO - Comandante
11BPM/2CIA

Ao Senhor
Emerson Fernandes
Coronel PM - Comandante Geral da PMSC
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VT717HV7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

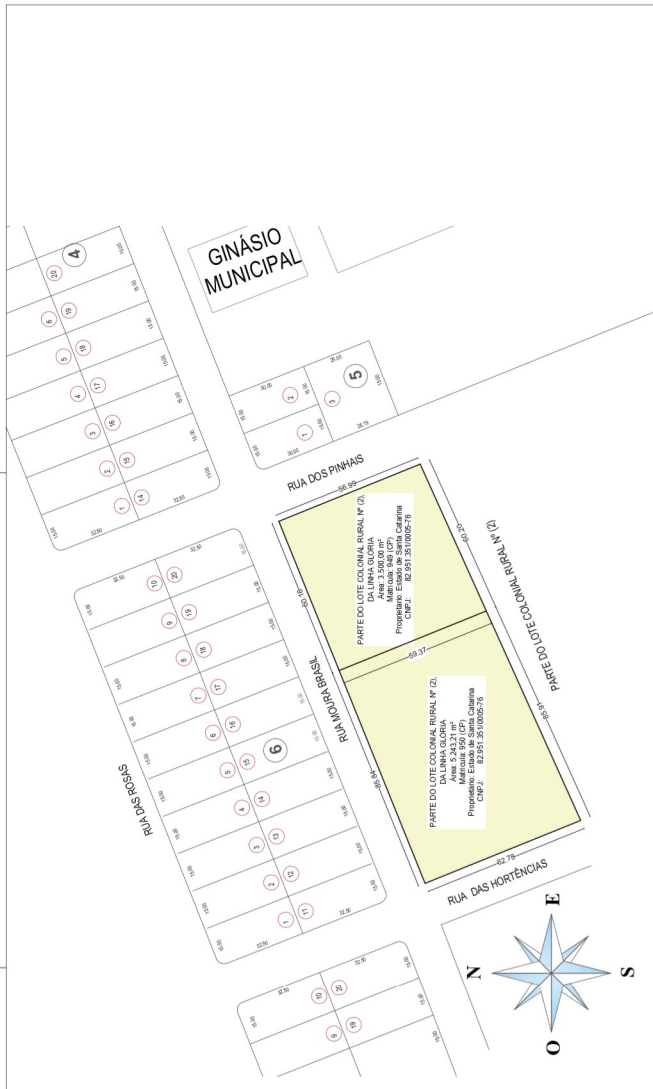


JUNIOR TATSCH (CPF: 021.XXX.939-XX) em 28/03/2025 às 13:39:03

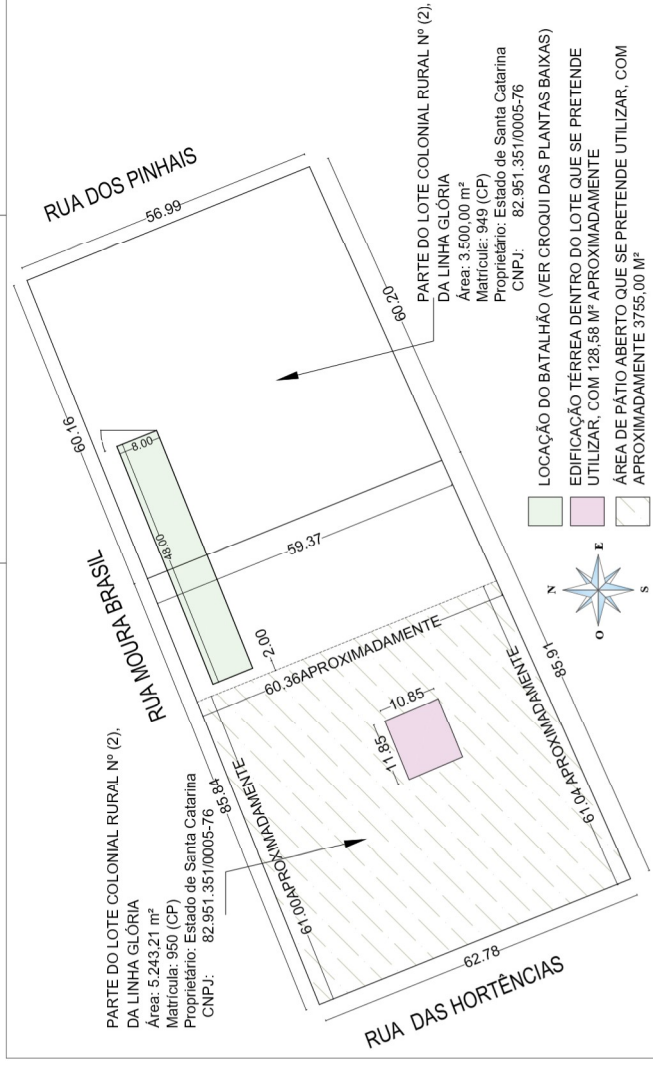
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:41 e válido até 15/06/2118 - 09:44:41.

(Assinatura do sistema)

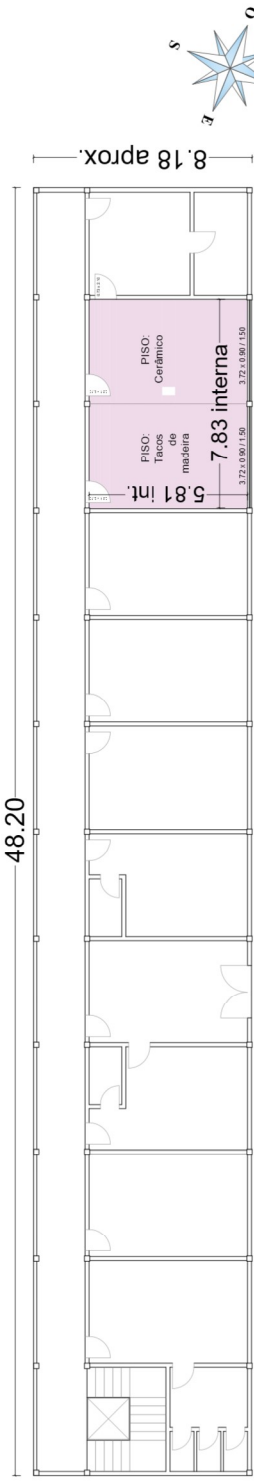
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzYyXzE2ODQxXzlwMjVfVIQ3MTdIVjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016762/2025** e o código **VT717HV7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



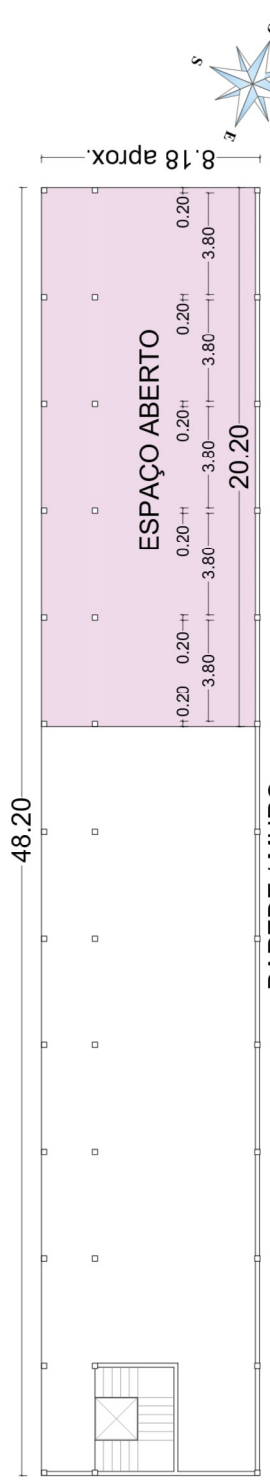
PLANTA DE SITUAÇÃO
ESCALA 1:1000




PLANTA DE LOCAÇÃO
ESCALA 1:500



CROQUI - PLANTA BAIXA PAVIMENTO SUPERIOR
ESCALA 1:100



CROQUI - PLANTA BAIXA PAVIMENTO INFERIOR
ESCALA 1:100

		MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ	
CROQUI - ÁREAS A SEREM UTILIZADAS PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO HORTOMODERNAL			
ENDEREÇO: RUA MOURA BRASILEIRA, Nº 100 - JARDIM SÃO CARLOS - MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ/SC		PROPRIETÁRIO: DANIELA ANASTASIA GALING - END: RUA DOS PINHAIS Nº 100 - JARDIM SÃO CARLOS - MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ/SC	
RESPONSÁVEL PELA OBRA: DANIELA ANASTASIA GALING - END: RUA DOS PINHAIS Nº 100 - JARDIM SÃO CARLOS - MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ/SC		PLANTA DE SITUAÇÃO: PLANTA DE SITUAÇÃO CROQUI - PLANTA BAIXA PAVIMENTO SUPERIOR CROQUI - PLANTA BAIXA PAVIMENTO SUPERIOR	
CROQUI DO BATALHÃO: PARTE DO LOTE COLONIAL RURAL Nº (2) DA LINHA GLÓRIA - Área: 3.500,00 m² - Matrícula: 949 (CP) - CNPJ: 82.951.351/0005-76		CROQUI DO BATALHÃO: PARTE DO LOTE COLONIAL RURAL Nº (2) DA LINHA GLÓRIA - Área: 3.500,00 m² - Matrícula: 949 (CP) - CNPJ: 82.951.351/0005-76	
DATA: 24/09/2019		ESCALA: 1/1	

Certidão de Inteiro Teor

CERTIFICO, que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 949, conforme imagem abaixo:

LIVRO N.º 2- REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS CUNHA PORÃ - SC

Matrícula	Ficha
949	01

105700.2.000094911

Data: 28/03/89

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Parte do lote colonial rural nº (2), da Linha Glória, situado neste distrito, Município e Comarca de Cunha Porã, com a área de "TRÊS MIL E QUINHENTOS METROS QUADRADOS" (3.500,00 m²), sem benfeitorias, CONFRONTANDO: AO NORTE, com a Rua Moura Brasil, na extensão de 50,16 metros: AO SUL, com parte do mesmo lote colonial rural nº (2), de José Piasson, na extensão de 60,20 metros: AO LESTE, com a Rua dos Pinhais, na extensão de 56,99 metros: AO OESTE, com parte do mesmo lote colonial rural nº (2), da Prefeitura Municipal de Cunha Porã-SC., na extensão de 59,37 metros. Dito imóvel está localizado no lado IMPAR da Rua Moura Brasil, esquina formada com a Rua dos Pinhais. **PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA PORÃ**, com sede à Rua Moura Brasil, nº 155, nesta cidade de Cunha Porã-SC, inscrita no CGC/MF sob o nº 83.021.471/000195. **TÍTULO AQUISITIVO:** Imóvel devidamente registrado, na Comarca deste Ofício, na matrícula nº 923. Dou fe. Eu, *[Assinatura]* Oficial do Registro de Imóveis.

AV.1/949 - Protocolo nº 17.995 - Cunha Porã, 03 de Setembro de 2010 - Procedeu-se a esta Averbação, nos termos do requerimento, datado de 16/09/2010, para constar que sobre o imóvel objeto desta matrícula, foram construídas as seguintes benfeitorias: **um imóvel de alvenaria, com um pavimento medindo (396,73m²), coberto com telhas de fibrocimento.** Foram apresentados os seguintes documentos: Certidão para Averbação de Edificação, expedida pelo Setor de Tributação do Município de Cunha Porã/SC, datada de 16/08/2010; Carta de Habitação, datada de 07/07/2010; Certidão Negativa de Débitos do INSS nº 152552010-20022020, emitida em 13/08/2010; plantas assinadas pelos Engenheiros Civis Selmo Tosin, CREA/SC 19.991 e Tálcio C. De O. Vieira, CREA/SC 25.384, que ficam arquivadas neste Ofício. Valor Venal das benfeitorias: **R\$ 120.966,85.** FRJ isento. Dou fe, *[Assinatura]*, Maria Isabel Licks Milani. Oficial Registradora. Em.

Isento

R.02/949 - Protocolo nº 19.177 em 07.03.2012.- Por Escritura Pública de Doação lavrada aos 19 de Setembro de 2011, no livro nº 001, às fls.182/183, pela Tabela de Notas Substituta Sra. Silvania Licks, deste Município e Comarca de Cunha Porã, SC, a Proprietária: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA PORÃ**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Moura Brasil, nº 1.639, nesta Cidade de Cunha Porã, SC, inscrita

continua no verso

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE SANTA CATARINA
Registro de Imóveis do Município e Comarca de Cunha Porã
Edirlei Ubirajara Schwantes - Registrador de Imóveis Titular - ricunhapora@gmail.com
Rua Clóvis Beviláqua, nº 1.139, Centro, Cunha Porã - Cep: 89.890-000 . (49)3646-0564

105700.2.000094911

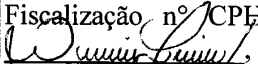
Matrícula
949

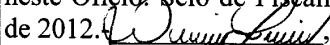
Ficha
001V

14 de Março de 2012

Verso

Data:

no CNPJ/MF sob o nº 83.021.147/0001-95, neste ato representada pela Chefe do Poder Executivo, Sra. **LUZIA ILIANE VACARIN**, brasileira, divorciada, do comércio, portadora da CI.RG nº 1.493.914-SESP/SC, expedida em 30.01.2003, inscrita no CPF sob o nº 016.975.789 (77), residente e domiciliada à Rua Rui Barboza, nº 240, Apto. 403, nesta Cidade de Cunha Porã, SC, DOOU pelo valor de **R\$ 212.982,62**, atualizado monetariamente para **R\$ 217.429,56**, nos termos da Lei Estadual nº 156/97, art. 24, § 2º, o imóvel objeto da presente matrícula, com a área de **(3.500,00 m²)**, com as benfeitorias, ao **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rod. SC 401, Km 05, nº 4.600, Saco Grande II, na Cidade de Florianópolis, SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.951.351/0005-76, neste ato representado por seu bastante procurador, Sr. **ALENCAR FIEGENBAUM**, brasileiro, casado, advogado, portador da CI.RG nº 17/R-2.874.784-SSP/SC, expedida em 16.08.1989, inscrito no CPF sob o nº 848.387.959 (04), residente e domiciliado à Rua Gertrud Resener, s/nº, Bairro Resener, na Cidade de Palmitos, SC. O imóvel objeto da doação destina-se à Instalação da Sede do 2º/3º/2ª/11º Batalhão da Polícia Militar de Cunha Porã, SC.- FRJ isento conforme consta do artigo 10, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 156, de 15.05.1997. Os tributos e demais negativas fiscais foram apresentados e constam do texto da escritura citada (art.793 CN/CGJ/SC). Selo de Fiscalização nº CPH60971-5VRM. Dou fé.- Cunha Porã, 14 de Março de 2012.-  Edina Linke. Oficial Designada. Em. R\$ Isento.

AV.03/949 - Protocolo nº 19.177 em 07.03.2012.- Proceder-se a esta averbação nos termos da Escritura Pública de Doação mencionada no R.01/950, para constar que, de conformidade com a Lei Municipal nº 690/75, de 01.10.1975, o imóvel objeto da presente matrícula, **passou a integrar o perímetro urbano desta Cidade**, conforme documentos arquivados neste Ofício. Selo de Fiscalização nº CPH60972-3T04. Dou fé.- Cunha Porã, 14 de Março de 2012.-  Edina Linke. Oficial Designada. Em. R\$ Isento.

AV.4/949: AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. Protocolo nº 26.375, Livro 1-J, em 25/02/2021. Em atendimento ao requerimento datado de 17/02/2021, acompanhado de Ofício nº 546/2021, datado de 15/02/2021, assinados por **FLAVIA LUCIANA FAVERO**, inscrita no CPF sob o nº 719.599.049-49, portadora da CNH - Carteira Nacional de Habilitação nº 02547320514-DETRAN/SC, expedida em 02/02/2018, de nacionalidade brasileira, funcionária pública estadual, nascida em 01/10/1970, filha de Wilson Abnur Favero e Almeri Terezinha Pasin Favero, divorciada, residente e domiciliado à Rua Intendente João Nunes Vieira, nº 792, Bloco C, apto 106, Ingleses do Rio Vermelho, na Cidade de Florianópolis-SC, Gerente de Bens Imóveis -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE SANTA CATARINA
Registro de Imóveis do Município e Comarca de Cunha Porã
Edirlei Ubirajara Schwantes - Registrador de Imóveis Titular - ricunhapora@gmail.com
Rua Clóvis Beviláqua, n° 1.139, Centro, Cunha Porã - Cep: 89.890-000 . (49)3646-0564

Livro N.º 2 - Registro
GERAL

Registro de Imóveis
CUNHA PORÃ

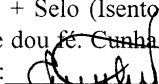
105700.2.000094911

Matrícula
949

Ficha
02

Data



matrícula nº 997266-8-01, da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina e, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.807, de 09/12/2009, procede-se a esta averbação, para constar a alteração de titularidade do imóvel objeto da presente matrícula, sem edificações, para **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ/MF nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia Virgílio Várzea, SC-401, Km 5, nº 4600, Saco Grande, na Cidade de Florianópolis-SC. Emolumentos: Isento + Selo (Isento) = R\$ **0,00**. Selo de fiscalização: FXJ43333-1T4T. O referido é verdade e dou fé. Cunha Porã, 08/03/2021. Registradora de Imóveis Designada, Analú Panzenhagen: 

Continua no Verso

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE SANTA CATARINA
Registro de Imóveis do Município e Comarca de Cunha Porã
Edirlei Ubirajara Schwantes - Registrador de Imóveis Titular - ricunhapora@gmail.com
Rua Clóvis Beviláqua, n° 1.139, Centro, Cunha Porã - Cep: 89.890-000 . (49)3646-0564

Continuação da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula N° 949.

O referido é verdade e dou fé.
Cunha Porã -SC, 19 de maio de 2025.

- Edirlei Ubirajara Schwantes - Registrador de Imóveis Titular
- Sheila Klaus Hoelscher - Registradora Substituta
- Fernanda Echelmeier - Escrevente
- Rafael Fritzen Noss - Escrevente



Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00
FRJ: R\$ 0,00
ISS: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00

Destinação da Receita do FRJ: 22,73% - FUPESC; 24,42% - Honorários Advocatícios, Periciais e Assistenciais; 4,88% - MPSC; 26,73% - Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo; 19,55% - TJSC.

****CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA(30) DIAS****



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CJI8424R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA ECHELMEIER (CPF: 097.XXX.049-XX) em 19/05/2025 às 17:03:37

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 22/06/2022 - 14:34:00 e válido até 22/06/2025 - 14:34:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzYyXzE2ODQxXzlwMjVfQ0pJODQyNFh=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016762/2025** e o código **CJI8424R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Certidão de Inteiro Teor

CERTIFICO, que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 950, conforme imagem abaixo:

LIVRO N.º 2- REGISTRO
GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS
CUNHA PORÃ - SC

Matrícula Ficha

105700.2.000095008

Data: 28/03/89

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Parte do lote colonial rural nº (2), da Linha Glória, situado neste distrito, Município e Comarca de Cunha Porã-SC., com a área de "CINCO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS METROS E VINTE E UM CENTÍMETROS QUADRADOS" (5.243,21 m²), sem benfeitorias, CONFRONTANDO: AO NORTE, com a Rua Moura Brasil, na extensão de 85,84 metros: AO SUL, com parte do mesmo lote colonial rural nº (2), de José Piasson, na extensão de 85,91 metros: AO LESTE, com parte do mesmo lote colonial rural nº (2), da Prefeitura Municipal de Cunha Porã, na extensão de 59,37 metros: AO OESTE, com a Rua das Hortências, na extensão de 62,78 metros. Dito imóvel está situado no lado IMPAR da Rua Moura Brasil, esquina formada com a Rua das Hotências. **PROPRIETÁRIO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA PORÃ, com sede a Rua Moura Brasil, nº 155, nesta cidade de Cunha Porã-SC, inscrita no CGC/MF sob o nº 83.021.471/0001-95. **TÍTULO AQUISITIVO:** Imóvel devidamente registrado na Comarca deste Ofício, na matrícula nº 923. Dou fe. Eu, *[Assinatura]*, Oficial do Registro de Imóveis.

R.01/950 - Protocolo nº 19.176 em 07.03.2012.- Por Escritura Pública de Doação lavrada aos 20 de Setembro de 2011, no livro nº 001, às fls.184/185, pela Tabela de Notas Substituta Sra. Sylvania Licks, deste Município e Comarca de Cunha Porã, SC, a Proprietária: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA PORÃ**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Moura Brasil, nº 1.639, nesta Cidade de Cunha Porã, SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.021.147/0001-95, neste ato representada pela Chefe do Poder Executivo, Sra. **LUZIA ILIANE VACARIN**, brasileira, divorciada, do comércio, portadora da CI.RG nº 1.493.914-SESP/SC, expedida em 30.01.2003, inscrita no CPF sob o nº 016.975.789 (77), residente e domiciliada à Rua Rui Barbosa, nº 240, Apto. 403, nesta Cidade de Cunha Porã, SC, DOOU pelo valor de **R\$ 48.692,26**, atualizado monetariamente para **R\$ 49.701,88**, nos termos da Lei Estadual nº 156/97, art. 24, § 2º, o imóvel objeto da presente matrícula, com a área de **(5.243,21 m²)**, sem benfeitorias, ao **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rod. SC 401, Km 05, nº 4.600, Saco Grande II, na Cidade de Florianópolis, SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.951.351/0005-76, neste ato representado por seu bastante procurador, Sr. **ALENCAR FIEGENBAUM**, brasileiro, casado, advogado, portador da CI.RG nº 17/R-2.874.784-SSP/SC, expedida em 16.08.1989, inscrito no CPF sob o nº 848.387.959 (04), residente e domiciliado à Rua Gertrud Resener, s/nº, Bairro Resener, na Cidade de Palmitos, SC. O imóvel objeto da doação destina-se à Instalação da Sede do 2º/3º/2ª/11º Batalhão da Polícia Militar de Cunha Porã, SC.- FRJ isento conforme consta do artigo 10, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 156, de 15.05.1997. Os tributos e demais negativas fiscais foram

continua no verso

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE SANTA CATARINA
Registro de Imóveis do Município e Comarca de Cunha Porã
Edirlei Ubirajara Schwantes - Registrador de Imóveis Titular - ricunhapora@gmail.com
Rua Clóvis Beviláqua, nº 1.139, Centro, Cunha Porã - Cep: 89.890-000 . (49)3646-0564

105700.2.000095008

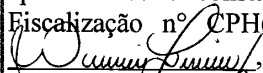
Matrícula
950

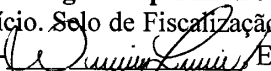
Ficha
001V

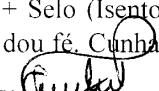
14 de Março de 2012

Verso

Data:

apresentados e constam do texto da escritura citada (art.793 CN/CGJ/SC). Selo de Fiscalização nº CPH60969-HZDH. Dou fé.- Cunha Porã, 14 de Março de 2012.-
 Edina Linke. Oficial Designada. Em. R\$ Isento.

AV.02/950 - Protocolo nº 19.176 em 07.03.2012.- Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura Pública de Doação mencionada no R.01/950, para constar que, de conformidade com a Lei Municipal nº 690/75, de 01.10.1975, o imóvel objeto da presente matrícula, **passou a integrar o perímetro urbano desta Cidade**, conforme documentos arquivados neste Ofício. Selo de Fiscalização nº CPH60970-WFG1. Dou fé.- Cunha Porã, 14 de Março de 2012.-
 Edina Linke. Oficial Designada. Em. R\$ Isento.

AV.3/950: AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. Protocolo nº 26.375, Livro 1-J, em 25/02/2021. Em atendimento ao requerimento datado de 17/02/2021, acompanhado de Ofício nº 546/2021, datado de 15/02/2021, assinados por **FLAVIA LUCIANA FAVERO**, inscrita no CPF sob o nº 719.599.049-49, portadora da CNH - Carteira Nacional de Habilitação nº 02547320514-DETRAN/SC, expedida em 02/02/2018, de nacionalidade brasileira, funcionária pública estadual, nascida em 01/10/1970, filha de Wilson Abnur Favero e Almeri Terezinha Pasin Favero, divorciada, residente e domiciliada à Rua Intendente João Nunes Vieira, nº 792, Bloco C, apto 106, Ingleses do Rio Vermelho, na Cidade de Florianópolis-SC, Gerente de Bens Imóveis - matrícula nº 997266-8-01, da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina e, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.807, de 09/12/2009, procede-se a esta averbação, para constar a alteração de titularidade do imóvel objeto da presente matrícula, sem edificações, para **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ/MF nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia Virgílio Várzea, SC-401, Km 5, nº 4600, Saco Grande, na Cidade de Florianópolis-SC. Emolumentos: Isento + Selo (Isento) = R\$ **0,00**. Selo de fiscalização: FXJ43334-9B3S. O referido é verdade e dou fé. Cunha Porã, 08/03/2021. Registradora de Imóveis Designada. Analú Panzenhagen: 

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE SANTA CATARINA
Registro de Imóveis do Município e Comarca de Cunha Porã
Edirlei Ubirajara Schwantes - Registrador de Imóveis Titular - ricunhapora@gmail.com
Rua Clóvis Beviláqua, n° 1.139, Centro, Cunha Porã - Cep: 89.890-000 . (49)3646-0564

Continuação da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula N° 950.

O referido é verdade e dou fé.
Cunha Porã -SC, 19 de maio de 2025.

- Edirlei Ubirajara Schwantes - Registrador de Imóveis Titular
- Sheila Klaus Hoelscher - Registradora Substituta
- Fernanda Echelmeier - Escrevente
- Rafael Fritzen Noss - Escrevente



Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00
FRJ: R\$ 0,00
ISS: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00

Destinação da Receita do FRJ: 22,73% - FUPESC; 24,42% - Honorários Advocatícios, Periciais e Assistenciais; 4,88% - MPSC; 26,73% - Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo; 19,55% - TJSC.

****CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA(30) DIAS****



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V495Z3MZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA ECHELMEIER (CPF: 097.XXX.049-XX) em 19/05/2025 às 17:04:46

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 22/06/2022 - 14:34:00 e válido até 22/06/2025 - 14:34:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzYyXzE2ODQxXzlwMjVfVjQ5NVozTVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016762/2025** e o código **V495Z3MZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho n.º 037/Gab CmtG/2025
(Ref. SGP-e PMSC 00016762/2025)

Trata-se de processo para Termo de Cessão de Uso, a ser firmado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Polícia Militar de Santa Catarina, e a Prefeitura Municipal de Cunha Porã.

Em Informação nº 91/2025/SEA/GEIMO/SEDES (p. 37-38), a Gerência de Bens Imóveis, da SEA, apontou a necessidade de manifestação formal do Comandante Geral, para prosseguir com a renovação do instrumento.

Neste sentido, considerando que já havia um Termo de Cessão de Uso em curso; Considerando a manifestação de interesse do Comando da OPM local em firmar o presente instrumento; Considerando, de igual forma, a manifestação de interesse da Prefeitura Municipal de Cunha Porã, **DECIDO:**

1. Manifestar FAVORAVELMENTE ao prosseguimento dos trâmites para o presente Termo de Cessão de Uso;
2. Determinar que a Divisão de Convênios/DALF, restitua os autos ao Setor de Destinação de Imóveis da Secretaria de Estado da Administração (SEA/GEIMO/SEDES), com a presente manifestação, para prosseguimento do feito e demais providências pertinentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

Assinado digitalmente

EMERSON FERNANDES
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CJ279QG3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 28/05/2025 às 17:23:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzYyXzE2ODQxXzlwMjVfQ0oyNzIzRRzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016762/2025** e o código **CJ279QG3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 000000004596	Área Total: 8.743,21 M ²	Área Construída: 922,04 M ²	Valor Total: R\$ 1.073.830,00
Denominação: POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA CUNHA PORÃ - HORTO MUNICÍPIO			
Observações: Unidade da PMSC. Existe uma cessão de uso de parte do terreno para o Município HORTO MEDICINAL.			

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: Município: Cunha Porã N°: 303 Complemento: Latitude: -26.895220000000000000	Logradouro/Nome: RUA MOURA BRASIL Estado: Santa Catarina N°Lote: Longitude: -53.181630000000000000	Bairro/Distrito: JARDIM N°Quadra:	Região: OESTE Zona: URBANA
---	---	--	---

BENS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
949	Terreno	Terreno POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA CUNHA PORÃ - HORTO MUNICÍPIO	NULL	3.500 M ²	R\$ 270.000,00
950	Terreno	Terreno POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA CUNHA PORÃ - HORTO MUNICÍPIO	NULL	5.243,21 M ²	R\$ 400.000,00
--	Edificação	POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA CUNHA PORÃ - HORTO MUNICÍPIO PRÉDIO	NULL	396,73 M ²	R\$ 112.175,00
--	Edificação	POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA CUNHA PORÃ - HORTO MUNICÍPIO PRÉDIO	NULL	396,73 M ²	R\$ 221.145,00
--	Edificação	POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA CUNHA PORÃ - HORTO MUNICÍPIO CASA	NULL	128,58 M ²	R\$ 70.510,00

TRANSAÇÕES

Matricula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA CUNHA PORÃ - HORTO MUNICÍPIO CASA	2549	Cessão de Uso	28/11/2024	Agronômica	Celebrado
--	Edificação	POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA CUNHA PORÃ - HORTO MUNICÍPIO PRÉDIO	2896	Cessão de Uso	28/11/2024	Cunha Porã	Celebrado
--	Edificação	POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA CUNHA PORÃ - HORTO MUNICÍPIO PRÉDIO	3584	Transferência de Responsabilidade	28/11/2024	Polícia Militar do Estado de Santa Catarina	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
2549	POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA CUNHA PORÃ - HORTO MUNICÍPIO CASA	Município - Agronômica	128m ²	27/12 /2019	27/12 /2024	Celebrado
2896	POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA CUNHA PORÃ - HORTO MUNICÍPIO PRÉDIO	Município - Cunha Porã	210m ²	27/12 /2019	26/12 /2024	Celebrado
3584	POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA CUNHA PORÃ - HORTO MUNICÍPIO PRÉDIO	PMSC	582,73m ²	30/03 /1990	--	Celebrado

BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIAÇÕES

Matricula /Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA CUNHA PORÃ - HORTO MUNICÍPIO PRÉDIO	Edificação	360	0,28%	R\$ 0,00	R\$ 490,00	R\$ 112.175,00
--	POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA CUNHA PORÃ - HORTO MUNICÍPIO PRÉDIO	Edificação	360	0,28%	R\$ 0,00	R\$ 966,00	R\$ 221.145,00
--	POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA CUNHA PORÃ - HORTO MUNICÍPIO CASA	Edificação	360	0,28%	R\$ 0,00	R\$ 308,00	R\$ 70.510,00



PARECER Nº 402/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PMSC nº 16762/2025

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: PMSC/9R/11B/3C – 3ª Companhia do 11º Batalhão da Polícia Militar – Maravilha

Interessado: Município de Cunha Porã

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Cunha Porã. Constitucionalidade e legalidade da proposição.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial, para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 44/45) que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente ao Município Cunha Porã, o uso dos seguintes imóveis, matriculados no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha Porã:

I – uma área de 3.755,00 m² (três mil, setecentos e cinquenta e cinco metros quadrados), com edificações, parte integrante do imóvel matriculado sob o n 950 e cadastrado sob o nº 4596 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – uma área de 210,73 m² (duzentos e dez metros e setenta e três decímetros quadrados), correspondente a (duas) salas no piso superior e a 5 (cinco) vagas de garagem no piso térreo, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 949 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha Porã e cadastrado sob o nº 4596 no SIPAC da SEA.

Consta do art. 2º da minuta que a finalidade da cessão é a execução, por parte do Município, de atividades relativas ao projeto Caminhos, Aromas e Chás, que consiste na implantação do Horto Medicinal Didático, bem como palestras, reuniões, armazenamento de itens e visitação ao público.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n.º 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

A Lei n.º 18.320/2021, de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no art. 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e Municípios exige prévia autorização legislativa, vejamos:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado. (sem grifos no original)

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar n.º 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto n.º 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto n.º 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN n.º 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN n.º 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN n.º 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse aspecto, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte excerto do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486). (sem grifos no original)

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Fazenda. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Cunha Porã, pessoa jurídica de direito público. Todavia, deve ter como fundamento o interesse público, princípio regente de toda a atuação da Administração Pública.

Nesse norte, o Município de Cunha Porã, no Ofício nº 073/2025 GAB/MCP (fls. 03/04), expõe:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos manifestar e solicitar a renovação do Termo De Cessão De Uso De Bem Imóvel Matrícula 949 (Área Construída) E Matrícula 950 (Área Externa) Que Entre Si Fazem O Estado De Santa Catarina Por Intermédio Da Polícia Militar –Batalhão De Cunha Porã E A Prefeitura Municipal De Cunha Porã, Referente A Instalação De Horto Medicinal Didático.

Salientamos a necessidade de renovação do prazo de vigência para assim continuarmos com o projeto e em especial realizar a manutenção e promover melhorias do local. Que a renovação seja conforme todas as cláusulas do termo firmado no ano de 2018, cujo, segue cópia digitalizada em anexo.

O mencionado termo de cessão de uso de 2018 está acostado às fls. 05/08 dos autos.

Por sua vez, a Exposição de Motivos nº 79/2025/SEA destaca que a *“cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a execução, por parte do Município, de atividades relativas ao projeto Caminhos, Aromas e Chás, que consiste na implantação do Horto Medicinal didático, bem como palestras, reuniões, armazenamento de itens e visitação ao público”* (fl. 43).

Já o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, quanto à documentação exigida, preleciona:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.

[...]

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (sem grifos no original)

Conforme demonstrado, o uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso.

A exigência consta no art. 7º do projeto de lei, que apresenta a seguinte redação: “Art. 7º. Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações”.

Entende-se, por fim, que se encontram nos autos todos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a cessão de uso pretendida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁴ que o anteprojeto de lei de fls. 44/45, que autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de imóvel ao Município de Cunha Porã, atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QSK2X529**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEI DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 04/07/2025 às 17:42:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzYyXzE2ODQxXzlwMjVfUVNLMlg1Mjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016762/2025** e o código **QSK2X529** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: PMSC nº 16762/2025

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: PMSC/9R/11B/3C – 3ª Companhia do 11º Batalhão da Polícia Militar – Maravilha

Interessado: Município de Cunha Porã

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 402/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto nº 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y812R7WP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 04/07/2025 às 20:06:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzYyXzE2ODQxXzlwMjVfWTgxMlI3V1A=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016762/2025** e o código **Y812R7WP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 47/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PMSC nº 16762/2025

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: 3º Companhia do 11º Batalhão da Polícia Militar- Maravilha (PMSC/9R/11B/3C)

Interessado: Município de Cunha Porã

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Cunha Porã. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei (fls. 54/55) que visa autorizar o Poder Executivo a desafetar e ceder, de forma não remunerada, ao Município de Cunha Porã o uso dos seguintes imóveis, cadastrados sob o nº 4596 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

I – uma área de 3.755,00 m² (três mil, setecentos e cinquenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 950 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha Porã; e

II – uma área de 210,73 m² (duzentos e dez metros e setenta e três decímetros quadrados), com benfeitorias averbadas e não averbadas, correspondente a 2 (duas) salas no piso superior e a 5 (cinco) vagas de garagem no piso térreo, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 949 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha Porã.

De acordo com o art. 2º da minuta, a cessão de uso tem como finalidades e encargos a implantação de um horto medicinal didático e a execução de atividades relativas ao Projeto Caminhos, Aromas e Chás por parte do Município.

Após os trâmites regulares, os autos foram restituídos a esta Pasta pela Secretaria de Estado da Casa Civil para complementação do Parecer jurídico nº 402/2025/SEA/COJUR (fls. 48/52), a fim de que contenha manifestação sobre a legalidade da proposição em ano eleitoral, conforme previsto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que esta manifestação não abordará a conveniência e oportunidade da atuação administrativa nem aspectos técnico-administrativos (OPC GAB/PGE 1/2022). Levam-se em conta exclusivamente os documentos constantes nos autos, presumindo-se sua veracidade (OPC GAB/PGE 2/2022).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

O objetivo deste ato é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências para salvaguardar a autoridade assessorada. Afinal, cabe-lhe avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139).

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Pois bem.

A Constituição Federal assegura, tanto quanto for possível, a **igualdade entre os candidatos no processo eleitoral**, reflexo natural dos princípios republicano, democrático, da isonomia, da normalidade e legitimidade das eleições, da impessoalidade e da moralidade (arts. 1º, 5º, 14, § 9º, e 37). Há quem extraia desses mandamentos o chamado “*princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos*”¹.

O texto constitucional coíbe diretamente condutas que desequilibrem a disputa eleitoral, por **abuso do poder econômico** ou por **abuso do poder político**, decorrente do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, §§ 9º e 10).

Na dicção do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o **abuso do poder político**: “*caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (TSE - REspe: 46822 RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJE: 27/05/2014).

O **abuso de poder econômico**, por sua vez, “*ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.*” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060008347, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 04/12/2023).

A **Lei 9.504/1997 tipifica uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais**, configurando espécie do gênero abuso de poder político (ADI 7178, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022). Diz-se que, nesses casos, “*o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, foi realizado pelo próprio legislador*” (Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Eis as condutas vedadas pelo legislador:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

¹O princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral. In: Princípios Constitucionais Eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2015. página 189. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1231/E1266/10587>. Acesso em: 21 jan. 2026.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7178\)](#) [\(Vide ADI 7182\)](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

As vedações descritas no art 73 da Lei 9.504/1997 “**são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos**, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.” (art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

Salienta-se, por outro lado, a **inviabilidade da adoção de interpretações extensivas ou ampliativas para configurar a prática da ilicitude**: “No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, **imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade**, devendo a conduta **corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei**.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, 04/02/2016).

Interessa aqui, ao que parece, a previsão do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997, que restringe a **distribuição de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, às hipóteses de **calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**:

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: (...) *para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público ou de candidato, bastando a prática do ato descrito.* (...)” (Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Ainda segundo o TSE, “a finalidade deste dispositivo é **salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista**, por meio dos quais se



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Resp nº: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018).

Rechaçam-se os programas ditos de cunho “**assistencialista**”, entendidos como aqueles de caráter pontual, lançados em momento próximo ou em pleno período eleitoral e destinados à parcela da população mais suscetível a sofrer influência por meio dessas benesses, materiais ou financeiras.

Note-se que, para a configuração do ilícito eleitoral, a distribuição deve ser **gratuita**. Numa leitura *a contrario sensu* do dispositivo, havendo **onerosidade ou contrapartidas** na concessão de bens ou valores ou benefícios, **afasta-se a proibição eleitoral**, em consonância com o posicionamento das Cortes Eleitorais (*vide* TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE).

Sobre a hipótese de **doação com encargo de bens, sua validade em ano eleitoral está sedimentada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado**, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, **tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos**. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020) [...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, **trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** [...].

Com efeito, **em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.** [...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

Embora o § 10 da Lei 9.504/1997 não especifique o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), **há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Ementa: Direito Eleitoral. **Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régios Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

O Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado vai neste mesmo rumo:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Ressalta-se que, independentemente da tipificação das condutas vedadas, **nada impede que outras ações ou omissões, ainda que não descritas expressamente como proibidas, sejam reputadas ilegais em razão de desvio ou abuso do poder econômico ou político**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, por meio de **outros instrumentos jurídicos**, como a Ação Judicial de Investigação Eleitoral prevista no art. 22 da LC 64/1990:

Eleições 2020. [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. **Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social [...], de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. **O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]**" (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)**

Conclui-se, por conseguinte, que **a melhor salvaguarda jurídica** das condutas de agentes públicos diante da legislação eleitoral, mais do que simplesmente considerar as vedações expressas na Lei 9.504/1997, deve ter o cuidado de não incidir em qualquer abuso ou desvirtuamento, sob pena de caracterização **desvio ou abuso do poder econômico ou político**.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se que a cessão de uso pretendida será realizada **entre o Estado de Santa Catarina e o Município de Cunha Porã**, com a finalidade de implantação de um horto medicinal didático e a execução de atividades relativas ao Projeto Caminhos, Aromas e Chás. Assim, tratando-se de cessão de uso entre entes públicos e considerando-se que está diretamente ligada ao atendimento do interesse público, entende-se pela inaplicabilidade da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, seguindo os precedentes da PGE.

Constata-se, ademais, a partir do art. 2º da minuta, que a cessão de uso não é gratuita, mas com **encargo**, o que afasta igualmente a aplicabilidade da vedação eleitoral.

Particularmente, por todos esses fundamentos, considero que a conduta tenha respaldo **em todo ano eleitoral**.

Apesar da ressalva pessoal de entendimento, não posso deixar de me mencionar e me curvar ao posicionamento já externado pelo órgão central de Consultoria Jurídica (*vide*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 93/2022/PGE/SC e PARECER Nº 281/2022-PGE), difundido no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE para as eleições do ano de 2026, que **equipara, por cautela, as doações e cessões de bens a outros entes federados à transferência voluntária de recursos - vedada nos três meses anteriores ao pleito pelo art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97.**

Desse modo, recomenda-se, por cautela, que se evite o encaminhamento de Projeto de Lei do Poder Executivo ao Poder Legislativo **nos três meses que antecedem o pleito.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pela não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, **recomendando-se, por cautela, que se evite o encaminhamento de Projeto de Lei do Poder Executivo ao Poder Legislativo nos três meses que antecedem o pleito.**

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0WOW23H4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 05/02/2026 às 18:40:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzYyXzE2ODQxXzlwMjVfMFdPVzIzSDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016762/2025** e o código **0WOW23H4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: PMSC 16762/2025

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: 3º Companhia do 11º Batalhão da Polícia Militar- Maravilha (PMSC/9R/11B/3C)

Interessado: Município de Cunha Porã

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 47/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

1

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S597SY5C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/02/2026 às 09:17:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzYyXzE2ODQxXzlwMjVfUzU5N1NZNUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016762/2025** e o código **S597SY5C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.